

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GURGEL)

Altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir que pessoas e empresas deduzam do seu imposto de renda devido doações feitas a órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

.

§2º

.....

.

II - até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte, as efetuadas:

- a) às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal; e
- b) aos órgãos de segurança pública, de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

.

IX – doações aos órgãos de segurança pública, de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em até 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já há alguns anos, como apontado por instituições de pesquisa, a segurança vem sendo considerada pelos eleitores como um dos principais problemas de política pública, atrás da saúde, e a frente, surpreendentemente, do emprego e da educação. A eleição do presidente Jair Bolsonaro e de um crescente número de parlamentares oriundos de carreiras policiais e militares confirma a crescente importância do tema na agenda pública e eleitoral do país.

A tímida e passiva atuação do governo federal no tema por décadas conjugado a uma complexa configuração institucional das forças policiais no arranjo federativo brasileiro dificultam a coordenação governamental para a promoção dessa política pública, especialmente no que tange a priorização e a efetiva destinação de recursos para as finalidades necessárias e prementes.

Assim, o projeto ora formulado visa favorecer a canalização de recursos – diretamente e de forma proativa, pelas pessoas e empresas, que poderão deduzir suas doações no imposto de renda devido – para os órgãos públicos diretamente elencados na Constituição Federal como responsáveis pela segurança pública.

É importante ressaltar que a forma proposta para a adoção desse incentivo fiscal não acarretará impactos orçamentários adicionais, pois sua dedução estará restrita a limites atualmente existentes e aplicáveis pela legislação tributária no caso de doações para instituições de ensino e pesquisa, fundos da criança, do adolescente e do idoso e projetos culturais.

Dessa forma, conclamamos os nobres pares à apreciação e ao debate dessa importante matéria para que possamos aprimorar a política de segurança pública, atendendo ao anseio da população por uma proteção mais efetiva do Estado.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ